



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



AGRAVANTE: MR CHAN EXPRESS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a inversão do ônus da prova, requerido pela parte ré, ora agravante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão a ser analisada é se cabível a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cinge-se a controvérsia recursal, acerca da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova formulado pela parte ré, ora agravante.

4. A demanda original de se trata de ação monitória ajuizada pela concessionária, ora agravada, requerendo, a expedição de mandado de pagamento, destinado ao MR CHAN, conforme estabelecido no art. 701 do CPC, convocando-o a efetuar no prazo legal o pagamento de R\$ 39.625,46 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) já acrescido da verba honorária de 5% (cinco por cento), sendo-lhe facultada a apresentação de embargos previstos no art. 702 do CPC e a constituição do débito em título executivo judicial, caso não seja realizado o pagamento ou não sejam apresentados os embargos.

5. A parte ré, ao se manifestar em provas nos autos principais (indexador 204198469), aduziu que se trata de

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



relação de consumo, devendo preponderar a facilitação da defesa dos seus direitos de consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, nos termos do que assegura o art. 6º, VIII, do CDC; e, ainda, no caso dos autos, é a autora, fornecedora dos serviços, que possui todo o acervo documental e registros em seu sistema. Desta feita, requereu a ré a manifestação do Juízo *a quo* sobre o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a devida inversão do ônus probatório, nos termos do que preconizam os arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC.

6. No caso sob julgamento, cabe salientar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que a parte ré, recorrente, se enquadra no conceito de consumidor, conforme previsão dos art. 2º, do Diploma Consumerista; por seu turno, a concessionária do serviço de gás, agravada, se amolda ao conceito de fornecedor do serviço, consoante dispõe o art. 3º, do mesmo Diploma legal.

7. Desta feita, a relação entre as partes deve ser analisada de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.078/90, sendo direito do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

8. Com efeito, *in casu*, a hipossuficiência referida pelo Código de Defesa do Consumidor é sobre o prisma fático, técnico ou jurídico-científico.

9. Na hipótese vertente, faz jus a agravante a inversão do ônus da prova requerida, uma vez que patente a sua hipossuficiência técnica e probante a ensejar a aludida inversão, destacando que se trata de consumidor, demandado pela concessionária de serviço público, que possui condições técnicas infinitamente superior do que a recorrente, a fim de produzir prova acerca do serviço prestado e das cobranças impugnadas pela ré, consumidora.

10. Reforma da decisão.

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Cabe salientar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que a parte autora, agravada se enquadra no conceito de consumidor, conforme previsão dos art. 2º, do Diploma Consumerista; por seu turno, a parte é, agravada, se amolda ao conceito de fornecedor do serviço, consoante dispõe o art. 3º, do mesmo Diploma legal.

Ressalte-se ainda, que caberá ao Juiz decidir segundo as demais provas produzidas nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º, art. 14.

CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, AI nº 0020637-93.2025.8.19.000, Relator: Des. Gilberto Matos, data de julgamento: 31/07/2025, Décima Terceira Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, que assim dispôs:

“(…). Passo, agora sim, ao saneamento do processo.

Incabível o julgamento conforme o estado do processo, tampouco complexa a matéria de fato e de direito a apreciar,

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



passo à atividade de saneamento do processo, na forma do artigo 357, caput e § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, tenho por concorrentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ausentes nulidades sanáveis, dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos: (a) a existência da relação jurídica entre as partes no tocante ao fornecimento de gás canalizado; (b) a efetiva prestação do serviço pela parte autora; (c) a existência do débito apontado na inicial e sua correção; (d) eventual adimplemento ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte ré, indefiro-o.

Isso porque, embora aplicáveis, em tese, as normas do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica, no caso concreto, a presença dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, notadamente a hipossuficiência probatória.

Isto porque, trata-se de relação envolvendo pessoa jurídica empresária, com plenas condições de produzir prova acerca dos fatos que alega, não havendo demonstração de vulnerabilidade técnica ou informacional que justifique a inversão pretendida.

Assim, aplicam-se as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de prova oral formulado no ID 204198469, entendo que não se mostra pertinente ao deslinde da controvérsia.

A matéria em debate cinge-se, essencialmente, à existência de débito decorrente de fornecimento de serviço, a ser

4

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



demonstrada por prova documental, já carreada aos autos (faturas, planilhas e histórico de consumo).

Eventual controvérsia acerca da relação jurídica ou da cobrança igualmente se resolve mediante análise documental, não havendo indicação de fatos controvertidos que demandem prova oral.

Desse modo, indefiro a produção de prova oral, por se revelar desnecessária, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro, por outro lado, a produção da prova documental complementar, a ser ofertada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada ou decorridos, certificados, intime-se a parte *ex adversa*, em regular contraditório.

Publique-se.”.

Em suas razões, alega a agravante que a agravada, como fornecedora de serviço, detém o monopólio das informações e dos meios técnicos para comprovar a regularidade de seus procedimentos; que exigir que a agravante, comerciante no setor de alimentação, comprove a metodologia de faturamento e a medição do consumo de gás pela concessionária é atribuir-lhe um ônus de prova impossível de ser cumprido; que, no presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos, ou seja, a verossimilhança, pelas planilhas e faturas discrepantes e a hipossuficiência técnica, pela natureza da prova a ser produzida; que ainda que não se entendesse pelo preenchimento dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força da lei (*ope legis*); que incide a regra do art.14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor o ônus de provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão, lhe sendo deferida a inversão do ônus da prova.

Contrarrazões ofertadas (indexador 26).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Cinge-se a controvérsia recursal, acerca da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova formulado pela parte ré, ora agravante.

A demanda original de se trata de ação monitória ajuizada pela concessionária, ora agravada, requerendo, a expedição de mandado de pagamento, destinado ao MR CHAN, conforme estabelecido no art. 701 do CPC, convocando-o a efetuar no prazo legal o pagamento de R\$ 39.625,46 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) já acrescido da verba honorária de 5% (cinco por cento), sendo-lhe facultada a apresentação de embargos previstos no art. 702 do CPC e a constituição do débito em título executivo judicial, caso não seja realizado o

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



pagamento ou não sejam apresentados os embargos.

A parte ré, ao se manifestar em provas nos autos principais (indexador 204198469), aduziu que se trata de relação de consumo, devendo preponderar a facilitação da defesa dos seus direitos de consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, nos termos do que assegura o art. 6º, VIII, do CDC; e, ainda, no caso dos autos, é a autora, fornecedora dos serviços, que possui todo o acervo documental e registros em seu sistema. Desta feita, requereu a ré a manifestação do Juízo *a quo* sobre o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a devida inversão do ônus probatório, nos termos do que preconizam os arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC.

No caso sob julgamento, cabe salientar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que a parte ré, recorrente, se enquadra no conceito de consumidor, conforme previsão dos art. 2º, do Diploma Consumerista; por seu turno, a concessionária do serviço de gás, agravada, se amolda ao conceito de fornecedor do serviço, consoante dispõe o art. 3º, do mesmo Diploma legal.

Desta feita, a relação entre as partes deve ser analisada de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.078/90, sendo direito do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



Com efeito, *in casu*, a hipossuficiência referida pelo Código de Defesa do Consumidor é sobre o prisma fático, técnico ou jurídico-científico.

Na hipótese vertente, faz jus a agravante a inversão do ônus da prova requerida, uma vez que patente a sua hipossuficiência técnica e probante a ensejar a aludida inversão, destacando que se trata de consumidor, demandado pela concessionária de serviço público, que possui condições técnicas infinitamente superior do que a recorrente, a fim de produzir prova acerca do serviço prestado e das cobranças impugnadas pela ré, consumidora.

Ademais, cabe ao fornecedor a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado a partir de causa excludente de responsabilidade (art.14, §3º, CDC).

“Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



- I - o modo de seu fornecimento;
 - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Desta feita, entendo pela reforma da decisão, para deferir a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, ora agravante.

Oportuno aqui transcrever, os ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES, acerca do supracitado dispositivo: “(...) *facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não ao contrário, impondo provar o que é em verdade o “risco profissional” (...)*”, (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 183-184).

Ressalte-se ainda, que caberá ao Juiz decidir segundo as demais provas produzidas nos autos.

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



Neste sentido, o aresto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REFORMA DA R. DECISÃO.

1. Inversão pretendida pela agravante que se mostra necessária, pois se encontra configurada a situação de dificuldade ou impossibilidade de se demonstrar pelos meios ordinários a prova do fato que pretende produzir, mormente quando a instituição financeira se esquivava de trazer aos autos o contrato supostamente firmado pela autora.

2. Verossimilhança das alegações autorais.

3. Hipossuficiência e vulnerabilidade da autora, pessoa idosa, aposentada e de limitada instrução, frente ao prestador de serviço.

4. Inversão do ônus da prova em prol da agravante, sem olvidar, todavia, que tal mecanismo não dispensa a parte autora do ônus de produzir prova mínima de suas alegações. Verbete de súmula nº. 330/TJRJ.

5. Provimento ao recurso.

(0020637-93.2025.8.19.000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELATOR: DES. GILBERTO MATOS – DATA DE JULGAMENTO: 31/07/2025 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, **VOTO no sentido de dar provimento ao recurso**, para reformar a decisão e deferir a inversão do ônus da prova ao agravante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0036062-29.2026.8.19.0000



Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Relatora

11

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP

